



## Acórdão 00798/2024-7 - Plenário

**Processo:** 02117/2024-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** DENIS PENEDO PRATES, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

**Representante:** ANDRE LUIZ MOREIRA

### REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CIÊNCIA – ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vitória, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no Leilão nº 001/2024, cujo objeto é a alienação de 36 lotes de veículos considerados inservíveis e de recuperação antieconômica constantes do ANEXO I do Edital.

Em breve síntese, o Representante suscita grande possibilidade de eventual descumprimento da legislação vigente, uma vez que a empresa contratada pela Prefeitura para prestação de serviços de disponibilização de plataforma eletrônica para realização de leilões não possui registro perante a Junta Comercial do Espírito Santo. Além disso, questiona sobre a inexistência de servidores da Prefeitura Municipal de Vitória aptos e capacitados para a realização de leilões, com base nos princípios da economicidade, soberania, eficiência e critério do menor preço.

Por meio do Despacho 12198/2024-5 (evento 03) o conselheiro relator conheceu a presente representação assim como encaminhou a SEGEX para que seja feita a instrução dos autos.

“No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por membro do Poder Legislativo Municipal, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos. Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas – , contendo a qualificação completa do Representante e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte.”

Em seguida, foi realizada a Análise de Seletividade 00099/2024-2 (evento 05) na qual obteve como resultado RROMA 30,60, portanto não selecionável.

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 30,60, conforme registrado na Análise de Seletividade 00099/2024-2 (evento eletrônico 05), no índice RROMa, ou seja, sequer foi encaminhada para análise do índice GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Pugnando pelo não prosseguimento do feito com fulcro no artigo 177-A:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

Por fim, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 02823/2024 - 5 (evento 09) pugnou pela improcedência da representação:

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 95, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 176, § 3º, inciso II, do RITCEES, pela improcedência da representação.

Tal pugnação teve como fundamento o Decreto Federal n. 11.461, de 31/03/2024, que instituiu o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo esta uma ferramenta informatizada e

disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para a realização de licitação, na modalidade leilão, destinada à alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos. No qual a administração pública não está impedida de fazer uso de plataformas privadas para a realização do sorteio.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, trata-se de representação avida por ANDRÉ LUIZ MOREIRA, noticiando a ilegalidade nos procedimentos relativos ao Edital de Leilão n. 001/2024 da Prefeitura de Vitória que tem por objeto a “Alienação de 36 lotes de veículos considerados inservíveis e de recuperação antieconômica constantes do ANEXO I deste Edital, avaliados no montante de R\$ 296.500,00 (duzentos e noventa e seis mil e quinhentos reais)” a ser realizado por meio da “plataforma eletrônica (<https://www.beedz.com.br> PORTAL DO LEILÃO)”.

Aduz o representante, em síntese, que “quando a Prefeitura Municipal de Vitória optou por realizar o leilão por meio de servidor designado, o leilão deverá ser, necessariamente, realizado por meios oficiais, em sítio eletrônico oficial”, não podendo fazer por interposta pessoa jurídica não cadastrada pela Junta Comercial.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.**

A Resolução n. 375/2023, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

**Primeira:** A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade;

**Segunda:** A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a

materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação

**atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos** (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-

se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 30,60**, conforme registrado na Análise de Seletividade 00099/2024-2 (evento 05) no índice RROMa, ou seja, **sequer foi encaminhada para análise do índice GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

Desta forma, **acompanhando entendimento técnico, e divergindo do Ministério Público de Contas**, entende-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-798/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Determinar a notificação** do Sr. Lorenzo Silva Pazolini, Prefeito Municipal de Vitória, e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Geral do Município de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

**1.2. Extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

**1.3. Arquivamento dos presentes autos**, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

**1.4. Ciência** da decisão a ser deliberada ao representante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**